



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

**Acórdão n.º** : 14.478  
**Classe** : **Apelação n.º 0021814-23.2007.8.01.0001**  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
**Relator(a)** : **Desª. Eva Evangelista**  
Revisor(a) : Des. Adair Longuini  
Apelante : -----  
Advogado : RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB: 1515/AC)  
Advogado : Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)  
Apelante : Globo Comunicações e Participações S/A  
Advogado : Tati Ferreira Netto Longo (OAB: 89525/RJ)  
Advogado : Mariana Leone de Carvalho (OAB: 134827/RJ)  
Advogada : Danielle Chipranski Cavalcante (OAB: 292183/SP)  
Apelado : Globo Comunicação e Participação S/A  
Apelada : -----  
Advogado : Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)

Assunto : Indenização Por Dano Moral

---

**CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE 'AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES'. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.**

1. *É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do 'quantum' indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*
2. *A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo, todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação da Autora na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.*
3. *1º Apelo parcialmente provido. 2ª Apelação desprovida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0021841-23.2007.8.01.0001**, ACORDAM, à *unanimidade*, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença ilíquida e, no mérito, dar provimento parcial ao*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

*primeiro recurso e negar provimento ao segundo apelo, tudo nos termos do voto da Relatora.*

Custas pela 2ª Apelante (Globo Comunicação e Participações S.A.) a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio Branco, 08 de outubro de 2013.

Desembargador *Adair Longuini*  
Presidente

Desembargadora *Eva Evangelista*  
Relatora

## ***RELATÓRIO***

***A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:***

Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ----- e **Globo Comunicações e Participações S.A.**, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação pelo Uso Indevido da Imagem ajuizada pela 1ª Apelante em desfavor da empresa Apelada, alegando o uso desautorizado de sua imagem para fins comerciais \_ gravação da minissérie 'Amazônia, de Galvez a Chico Mendes' \_ resultando na procedência parcial do pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

decorrentes do uso indevido da imagem da Autora no importe de R\$ 0,05% (cinco centésimos por cento) dos lucros obtidos com a minissérie “Amazônia \_ De Galvez a Chico Mendes” a ser apurado em fase de liquidação, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da citação. Ademais, compeliu as partes ao pagamento recíproco das custas processuais na proporção de 1/3 para a Ré e 2/3 para a Autora, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte Autora; e, de 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados com a diferença entre o valor postulado e aquele obtido a título de danos materiais.

----, 1ª Apelante, inicialmente

suscita preliminar de nulidade da sentença, ilíquida, quando certo o pedido e determinado, impossibilitando a execução sem procedimento prévio de liquidação, reportando-se ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos materiais \_ 0,05% dos lucros auferidos pela Ré com a minissérie \_ refutando o alegado papel de mera coadjuvante na trama de vez que retratada pessoalmente no roteiro, não somente pelo matrimônio com Chico Mendes, mas pela participação ativa nos movimentos ambientais, crescendo que até a propositura da ação, cinco anos após a exibição da minissérie, a Globo Internacional angaria lucros sem o consentimento da Apelante, com a veiculação da minissérie em país diverso.

Alega configurado o dano moral não apenas pela divulgação desautorizada de sua imagem, mas, também pela exposição de sua vida íntima, ensejando julgamento quanto à sua vida pessoal e financeira, apto a ensejar indenização por danos morais.

Prossegue, estabelecendo diferença entre a indenização por danos materiais e pelo uso indevido da imagem, defendendo que existem fatores distintos a gerar indenizações diversas, pois, assegura, o entendimento abraçado pela magistrada sentenciante pressupõe que não houvesse a minissérie alcançado lucro, a Apelante não teria direito à indenização pelo uso indevido da imagem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

Rebate, ainda, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, aludindo à complexidade da causa, zelo dos advogados e qualidades das peças processuais, e insta pela elevação a 20% sobre o valor da causa.

Propugna, em suma, pela majoração do valor arbitrado a título de danos materiais, em quantia certa e determinada; condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais; e ao pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem e nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Por sua vez, a 2ª Apelante, Globo Comunicação e Participação S.A., após breve abordagem da dinâmica processual, questiona a condenação parcial nos pedidos iniciais, suscitando, de início, preliminar de nulidade da sentença ante sua natureza, ilíquida, quando pleiteado pedido certo e determinado pela Autora.

No mérito, assegura a empresa televisiva que não se trata de veiculação desautorizada de imagem da Autora, mas, de suposta ausência de autorização para narrar história de pessoa pública, diversa da Apelante, que somente participou da trama pelo fato do casamento com o líder seringueiro de modo que sua ausência acarretaria prejuízo à narrativa.

Assegura que os direitos da personalidade não são absolutos, devendo serem contrapostos ao também importante direito de expressão e informação tendo em vista o interesse público, calcado em fatos históricos e notórios ante a publicidade já atribuída aos fatos por obras literárias anteriores, dispensada a autorização nesses casos, acrescendo que a divulgação objetiva informar e prestigiar a história e cultura brasileiras, reproduzindo fatos relacionados à vida pública de Chico Mendes, sem qualquer distorção quanto a fatos relacionados a sua vida particular.

Sustenta a 2ª Apelada a intensa participação da Autora na construção da narrativa, encontrando-se diversas vezes com a equipe de produção da minissérie e com a atriz que a interpretaria objetivando retratar sua própria vida, fornecendo dados e informações ao desenvolvimento da história, configurada a hipótese de consentimento tácito a obstar a pretensão indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

Aduz não configurados os danos materiais à falta de demonstração nos autos e, refuta a tese de utilização da figura e nome de Chico Mendes para fins comerciais pois, reproduzindo fatos públicos, históricos e conhecidos, não dependia de qualquer autorização. Subsidiariamente, propugna pela redução do valor indenizatório assegurando que os fatos envolvendo Chico Mendes e passagens da Autora foram veiculados somente em pequena parcela de uma das três fases da minissérie, devendo levar em consideração, ainda, a gravidade da culpa e extensão do dano, razão porque, entende desarrazoado e desproporcional a condenação.

Em suma, pretende a empresa 2ª Apelante a declaração de nulidade da sentença, ilíquida; a exclusão da obrigação indenizatória por danos materiais; e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Em contrarrrazões ao 1º Apelo (fls. 205/226), Globo Comunicação e Participação S.A., no que tange aos danos materiais, ratifica a tese deduzida no recurso de apelação, reproduzindo-a em todos os seus termos. Refuta a alegada configuração de danos morais uma vez não veiculada qualquer cena reproduzindo a imagem da Autora de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa ou de modo a acarretar vergonha ou sofrimento, ao contrário, enaltecendo sua imagem na qualidade de esposa do líder seringueiro.

Tocante ao pedido de reparação pelo uso indevido da imagem, sustenta a hipótese de *bis in idem*, aderindo à convicção externada pela magistrada sentenciante quanto à mesma causa de pedir a originar dois pedidos diversos, sob pena de enriquecimento ilícito, a teor do art. 884, do Código Civil.

Por derradeiro, rebate a pretensa majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença ante a celeridade da demanda, a residência na mesma Comarca em que tramitou a causa bem assim a colação de apenas duas peças processuais ao longo do curso processual.

De sua parte, ---- ofereceu con-



trarrações (fls. 228/238), afastando a tese do conteúdo informativo e jornalístico da narrativa, qualificado pela própria empresa Apelante como programa de entretenimento, apresentando nítidas características comerciais e alternância entre fatos reais e ilusórios com o objetivo de atrair a atenção dos telespectadores, angariando lucros superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Prossegue, rebatendo a autorização tácita sustentada pela Ré, que não colacionou qualquer prova a confirmar tal arrazoado, assegurando a necessidade de autorização expressa ante a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade e, no que tange ao *quantum* indenizatório, arremata, fixado em patamar menor do que o merecido, em especial ante o poderio econômico da parte adversa.

Tratando-se de direito patrimonial disponível, ausente interesse público a justificar a intervenção do Órgão Ministerial, nesta instância (art. 82, do Código de Processo Civil).

**É o Relatório**, que submeti à douta Revisão do e. Desembargador Adair Longuini, com homenagens.

## **VOTO**

### ***A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:***

Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ---- e **Globo Comunicações e Participações S.A.**, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação pelo Uso Indevido da Imagem ajuizada pela 1ª Apelante em desfavor da empresa Apelada, alegando o uso desautorizado de sua imagem para fins comerciais \_ gravação da minissérie 'Amazônia, de Galvez a Chico Mendes' \_ resultando na procedência parcial do pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido da imagem da Autora no importe de R\$ 0,05% (cinco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

centésimos por cento) dos lucros obtidos com a minissérie “Amazônia \_ De Galvez a Chico Mendes” a ser apurado em fase de liquidação, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da citação. Ademais, compeliu as partes ao pagamento recíproco das custas processuais na proporção de 1/3 para a Ré e 2/3 para a Autora, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte Autora; e, de 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados com a diferença entre o valor postulado e aquele obtido a título de danos materiais.

Antecedendo a aferição do mérito recursal propriamente dito, analiso a preliminar de nulidade da sentença ilícida diante de pedido certo e determinado, a teor do parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, suscitada por ambas as partes.

Neste aspecto, adequado a Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida*”.

Todavia, também suscitada a preliminar pela Autora, passo à aferição da matéria:

Deduz a Apelante sua insurgência, pois a sentença remete à apuração do *quantum* indenizatório mediante liquidação, alegando que, tendo pleiteado quantia certa, ao julgador é defeso prolatar sentença ilícida.

Embora tenha a Apelante, de fato, pleiteado quantia certa a título de danos materiais, a disposição ínsita no parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, não se reveste de conteúdo imperativo absoluto.

Neste aspecto, visando o deslinde da controvérsia, atendo-me ao procedimento a ser adotado no caso de título executivo judicial \_ sentença \_ que contenha condenação genérica, conseqüentemente, tornando certo apenas o débito, apropriada a liquidação para a atribuição do *quantum* devido.

No caso em exame, exsurge a determinação do Juízo de ins-



tância singela visando a apuração da quantia devida por danos materiais mediante liquidação pois, consoante a melhor doutrina, far-se-á quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Ademais, a expressão “fato novo”, neste contexto, não significa fato superveniente, mas tão somente o fato relacionando ao valor que não foi considerado na sentença, exatamente porque ali não arbitrado. Tal fato pode ser, até, anterior àquela, mas é novo para o processo porque não serviu de fundamento à condenação.

Destarte, embora reconhecendo a controvérsia na doutrina e jurisprudência, tenho como apropriado ao tema em debate a conclusão dos julgados unânimes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INEXISTÊNCIA.**

1. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
2. *O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não se restringindo somente ao capítulo especial que contenha a denominação “dos pedidos”.*
3. *Não é ilícida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ – AgRg nos EDcl no AI nº 762.469-MS Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) DJ: 13.04.2011)

**Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexos causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilícida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

I - Há correspondência entre a causa de pedir exposta na petição inicial e a considerada pelo acórdão recorrido, quer seja, a má execução das obras de construção da Rodovia Carvalho Pinto. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 460 do CPC.

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana. III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, "é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado "ex-officio", veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC.

**Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.**

(STJ \_ 3ª Turma \_ REsp 819568 / SP \_ Rel. Min. Nancy Andrighi \_ DJ: 18.06.2010)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS**



**MATERIAIS. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 459, paragrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença.
2. O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ \_ 1ª Turma \_ Relª Min. Denise Arruda \_ REsp 797332 / RR DJ: 02.08.2007)

Decorre, portanto, a inexistência de vinculação do Juiz à aplicação do dispositivo invocado pela Apelante, quando não convencido da certeza do pedido formulado bem como do valor a ser arbitrado a título de indenização. Ademais, como intérprete dos fatos e das normas do Estado de Direito, ao julgador afeta determinar comandos para a aferição da verdade real, a fim de obstar enriquecimento ilícito, causado pela singularidade da situação fática, que não é dado ignorar.

Em caso que guarda simetria, decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FATO SEM CONTROVÉRSIA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO CERTO. PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

1 \_ *Presume-se verdadeiro o fato alegado na petição inicial e não impugnado especificamente pela parte contrária, desde que não apresente descompasso com o conjunto probatório dos autos. Inteligência do art. 334, III, do Código de Processo Civil;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

2 – O pedido certo formulado na inicial não vincula o magistrado autor da decisão à prolação de sentença líquida, de vez que o conteúdo do parágrafo único do art. 459, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o princípio do livre convencimento, sobretudo quando busca o juízo monocrático a verdade real dos fatos;  
3 Recurso conhecido e provido parcialmente.

(TJAC Câmara Cível Acórdão nº 2.226 – Apelação 03.000428-4  
– Relª. Desª Eva Evangelista – J: 26.05.2003)

Na espécie em exame, a Autora pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob alegação de lucro auferido pela Ré superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, ausente dos autos qualquer prova relevante quanto a tais valores para a fixação do *quantum* indenizatório, prudente a magistrada ao remeter a fixação da reparação mediante liquidação de sentença, acolhendo o pedido e julgando-o procedente, ou seja, tornando certo o dever de indenizar, remetendo à liquidação somente o valor da indenização.

Assim, voto pela rejeição de preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Autora.

No mérito, diversas as pretensões e teses a serem enfrentadas, suscitadas pelas duas partes. Razão disso, passo a aferir a configuração dos danos materiais e morais e, posteriormente, o *quantum* indenizatório.

Consubstanciada a garantia do direito à imagem no art. 5º, X, da Constituição Federal, segundo o qual “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Contemplado tal direito, ainda, pelo art. 20, do Código Civil, segundo o qual:

*“Salvo se autorizadas, ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

*ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.*

Da interpretação literal do dispositivo, resultam as conclusões, a seguir: a) a divulgação da imagem deve ser autorizada, salvo quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; e, b) a divulgação não autorizada da imagem gera direito à indenização quando atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade do agente ou quando destinar-se a fins comerciais.

Portanto, a divulgação da imagem deve ser autorizada e gera direito à indenização quando destinado a fins comerciais, circunstância configurada na hipótese em exame.

Neste aspecto, deduzo que, embora a alegação da Ré de que a minissérie “Amazônia- De Galvez a Chico Mendes” tem cunho meramente histórico e informativo, decerto que embora retratando a realidade, mescla elementos fictícios, objetivando atrair a atenção do telespectador, classificada como programa do ramo de entretenimento, diversa de documentário, restando evidenciado, a meu entender, a feição comercial da veiculação da minissérie, objetivando angariar lucros, sem o qual não justificado o investimento de grande porte, com diversas cidades cinematográficas, neste Estado e nos estúdios da Rede Globo.

No que tange à publicidade da vida de Chico Mendes e interesse público em sua história e, em consequência, de sua mulher, segundo Adriano de Cupis:

*“...Mesmo nesses casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima da vida privada, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos fatos pessoais. A divulgação será legítima também em exigência da arte, compreendida na esfera do interesse público: se a obra na qual são reproduzidos fatos da vida de outrem tem notável valor*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

*literário, deve este ser tomado em conta para o fim de contentar-se a sua publicidade”.*<sup>12</sup>

Destarte, evidenciada a natureza comercial da programação, segundo a dicção do art. 20 do Código Civil, indenizável a utilização da imagem sem autorização independente de macular a honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo, consoante adverte Yussef Said Cahali que:

*“...Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade das formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como a reputação ou honrabilidade dos retratados.”*<sup>3</sup>

Também aduziu a empresa Globo Comunicações e Participações S.A. configurada a autorização tácita da Autora quanto à reprodução de sua imagem pela interpretação pela atriz Vanessa Giácomo, aludindo a encontros da 1ª Apelante com a equipe de produção da minissérie e auxílio às pesquisas para a narrativa fiel da história envolvendo sua vida.

Todavia, embora comprovados nos autos mencionados encontros, por si, não bastam para demonstrar o consentimento da Autora na utilização de sua imagem, não restando demonstrada tal circunstância pela empresa televisiva Ré, afinal, nada obsta a colaboração da Autora com a produção da minissérie e posterior descontentamento a desautorizar a retratação de sua pessoa.

Aliás, na dicção do verbete da Súmula 403, do Superior Tribu-

---

<sup>1</sup> 'Os Direitos da Personalidade', trad. Adriano Vera Jardim. 1961, p. 145

<sup>2</sup> 'Os Direitos da Personalidade', trad. Adriano Vera Jardim. 1961, p. 145

<sup>3</sup> Dano Moral. 3ª ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 644



nal de Justiça: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

Também decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.**

1. *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (Súmula 403/STJ).*
2. *Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente.*
3. *Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte.*
4. *Agravo a que se nega provimento.*

(STJ 4ª Turma – AgRg no Ag 1345989 / SP – Ministra Maria Isabel Gallotti DJ: 23.03.2012.

Assim, a meu pensar, adequada a sentença recorrida que reconheceu à Autora ora 1ª Apelante o direito à indenização patrimonial pelo uso desautorizado de sua imagem.

Em contrapartida, a sentença recorrida isentou a Ré da reparação por danos morais, alegando, para tanto, a ausência de cenas associando a imagem da Autora a condutas desonrosas ou vexatórias, sem que evidenciado o sofrimento ou angústia da Autora com a exibição da minissérie.

Todavia, o direito à indenização por danos morais ressaí do simples uso indevido da imagem, tornando desnecessário a comprovação de dano ou prejuízo, tal como adverte Yussef Said Cahali:

*“...De regra, portanto, a simples reprodução não consentida de fotografia de uma pessoa com fins comerciais, promocionais, publicitários, com interesse especulativo na difusão de produtos da empresa, revela-se violadora de um bem moral representado*



*pelo direito autônomo da imagem da pessoa, inerente ao seu direito de personalidade; e possibilita, no caso, uma indenização de natureza pecuniária, sem necessidade de qualquer consideração a respeito de repercussões negativas do ato ilícito praticado que se relacionariam, pelas circunstâncias e características da imagem reproduzida, com uma eventual lesão à honra, ao decoro, ao crédito da pessoa, privacidade e outros valores que integram o seu direito da personalidade”.*<sup>4</sup>

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves anota:

*“...O mesmo tratamento é dispensado à exposição ou à utilização da imagem de uma pessoa, que o art. 5º, X, da Constituição Federal considera um direito inviolável. A reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la. A Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.”*<sup>5</sup>

Por sua vez, corrobora Silvio de Salvo Venozza:

*“...Em cada caso dessas hipóteses, para fins de indenização, deve ser avaliado se a divulgação atingiu a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa envolvida. Se a manifestação teve finalidades comerciais, aflora diretamente o dever de indenizar”.*<sup>6</sup>

Em casos que guardam simetria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS.**

---

<sup>4</sup> Op. cit. p. 652

<sup>5</sup> Responsabilidade Civil. 8ª ed., Ed: Saraiva. São Paulo: 2003 p. 109.

<sup>6</sup> Direito Civil. Parte Geral. 3ª ed., Ed: Jurídica Atlas. São Paulo: 2003. p. 156



**OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.*
- 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.*
- 3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.*
- 4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.*
- 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.*
- 6. Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ \_ 4ª Turma \_ REsp 794586 / RJ \_ Rel. Min. Raul Araújo \_ DJ: 21.03.2012)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.**

- 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

2. *Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002.*

3. *Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).*

4. *Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes*

5. *A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. Recurso especial provido.*

(STJ 4ª Turma \_ REsp 1005278 / SE

Rel. Min. Luis Felipe Salomão \_ DJ: 11.11.2010

Destarte, a meu pensar, configurado o direito à indenização a título de uso indevido da imagem da Autora, tanto em danos morais quanto patrimoniais.

Todavia, afastado a terceira hipótese ensejadora de indenização \_ pelo uso indevido da imagem por si só \_ como pretende a Autora, pois enleadas as causas de pedir, de forma que o lucro auferido com a exibição da minissérie deve ser utilizado de parâmetro para a fixação do *quantum* a título de danos patrimoniais, tal qual deliberado na sentença apelada, ao meu pensar, escorreita neste aspecto.

Resta, agora, a aferição do *quantum* indenizatório, a título de danos patrimoniais e morais.

Na sentença recorrida, consta indenização a título de danos materiais em 0,05% (cinco centésimos por cento) dos lucros auferidos pela Globo Comunicações e Participações S.A. a ser apurado em sede de liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

Adstrita ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apontado pela Autora como parâmetro de lucro decorrente da exibição e demais direitos sobre a minissérie, constato que tal importaria em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste aspecto, algumas circunstâncias devem ser consideradas tendo em vista a divisão da minissérie em três partes: a primeira fase, que retrata o período de luta entre Brasil e Bolívia pela região do Acre, à época território independente comandado por Luiz Galvez; a segunda fase, relativa à decadência do ciclo da borracha; e, a terceira fase, vivenciada nos anos 80, retrata o movimento sindicalista, liderado por Chico Mendes.

Assim, de toda a trama, 1/3 dela é relacionada à vida de Chico Mendes, devendo ser considerada a participação da Autora na narrativa pois, casada com o líder seringueiro, a minissérie retratou períodos de sua existência enleada com a história de vida do personagem principal, não sendo alvo da história. Em contrapartida, o poderio econômico da Ré deve ser considerado para a fixação dos danos patrimoniais. Razão disso, voto para majorar a condenação para 0,5 % (meio por cento) sobre os lucros auferidos com a produção.

Por derradeiro, quanto ao pedido dos 1<sup>os</sup> Apelantes relacionando à majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação, embora a qualidade das petições (apenas duas), inexistiu participação em audiência e, considerando a prestação dos serviços na mesma comarca de tramitação do feito e similitude com as petições encartadas em ação a esta conexa acresce que não figura entre causas de maior complexidade. Por sua vez, arbitradas as verbas honorárias em percentual sobre o valor da condenação, obtendo sucesso na majoração do valor dos danos patrimoniais e configuração dos danos morais, em consequência, restaram elevadas.

Razão disso, mantenho a condenação ao percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Entretanto, na dicção da Súmula 326 do STJ, inexistente sucumbência recíproca quando a condenação em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

dano moral é inferior ao valor da causa. Tendo em conta, ainda, que a Autora decaiu de parte do pedido de dano material, deverá arcar com o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de verba honorária em favor da parte adversa \_ Globo Comunicação e Participação S.A \_ e, nesta parte, suspensa a execução tendo em vista a litigância sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, coerente a fixação da verba honorária, tendo em vista a teoria da causalidade, não sendo razoável beneficiar a empresa televisiva com a expressiva condenação de tal verba quando dela se exigia ter evitado o prejuízo causado à parte adversa.

De todo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença ilíquida e, no mérito, pela procedência parcial da apelação de ---- para majorar o valor arbitrado a título de danos materiais para 0,5% (meio por cento) sobre o lucro total obtido com a minissérie, a ser apurado em sede de liquidação de sentença e, condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescendo juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, data da veiculação da primeira cena retratando a Autora (Súmula 54, do STJ), bem assim correção monetária a contar da publicação do julgado (Súmula 362, do STJ). Voto, ainda, pelo improvimento à Apelação da empresa Globo Comunicações e Participações S.A, e, condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, bem como compelir a Autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da empresa Ré, consoante delineado no parágrafo anterior deste voto.

***É como voto.***

## ***DECISÃO***

Como consta do Extrato de Julgamento a decisão foi a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

**“Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença ilíquida. Quanto ao mérito, pelo provimento parcial da apelação de ---- e pelo improvimento do Apelo da Empresa Globo Comunicações e Participação S.A., nos termos do voto da Desª Relatora. Unânime.”**

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **Adair Longuini** (Revisor). Participaram da votação, também, os Desembargadores **Eva Evangelista**, Relatora e **Samoel Evangelista**, Presidente da 2ª Câmara Cível, convocado para compor o *quorum*. Presente a Procuradora de Justiça **Williams João Silva**.

**Belª. Nassara Nasserela Pires**  
Secretária